



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/10/2014 – ITEM 115

TC-034189/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Auto Peças Finauto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

Ordenadores da Despesa: Nelson Bruno (Secretário da Segurança Pública Municipal), Antonio Carlos de Camargo, Onofre O. Ferreira e Antonio Francisco de Melo (Secretários de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos), Marcos Roberto B. Martinez (Secretário de Educação, Cultura e Turismo), Sérgio dos Santos (Secretário de Administração e Planejamento), Maria Angélica Gomes Balanco (Secretária da Família e Bem Estar Social), Silvio Carvalho Magri (Secretário de Finanças), Marilice H. Sawada (Secretária de Governo), Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação), Silvio Magri (Secretário Municipal da Fazenda), Francisco Roque Festa (Consultor Jurídico), Ernestino Benedito Nunes (Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social) e Moacir Fernandes de Campos (Secretário Adjunto da Fazenda).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito) e Sérgio dos Santos (Secretário de Administração e Planejamento).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviço de mão de obra mecânica, funilaria, pintura, vidraçaria, bem como fornecimento de peças de reposição originais para os veículos das linhas GM, VW, Fiat, Ford, Renault, leves e pesados pertencentes à frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Termo de Registro de preços celebrado em 29-04-08. Termos Aditivos celebrados em 30-07-08 e 05-05-09. Notas de Empenho emitidas em 23-04-08, 22-08-08, 07-11-08, 02-01-09, 06-05-09, 31-07-09 e 28-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-04-10, 11-01-11 e 12-08-14.

Advogados: Francisco Roque Festa, Taciana Machado dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.



RELATÓRIO

Trata-se do exame do termo de registro de preços firmado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa Auto Peças Finauto Ltda., tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviço de mão de obra mecânica, funilaria, pintura, vidraçaria, bem como fornecimento de peças de reposição originais para os veículos das linhas GM, VW, FIAT, FORD, RENAULT, leves e pesados pertencentes à frota municipal.

A avença foi precedida de certame, realizado na modalidade de pregão presencial, cujo edital foi devidamente publicado na imprensa oficial¹ e em jornal de grande circulação². Dois licitantes acorreram à disputa. Não houve interposição de recursos administrativos.

Referido instrumento foi celebrado em 29 de abril de 2008, para vigor pelo período de 12 (doze) meses.

Também se encontram em análise os Termos aditivos firmados em 30/07/08 e 05/05/09, que tiveram as respectivas finalidades de incluir novas linhas de veículos nos serviços

¹ D.O.E de 28/03/08.

² Jornal da Tarde – edição de 29/03/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prestados, bem como prorrogar o registro de preços por mais 12 (doze) meses, a partir de 29/04/09.

Ainda em exame as Notas de Empenho emitidas para fazer face à execução contratual entre os meses de abril/2008 e agosto/2009.

A 4ª Diretoria de Fiscalização, em seu exame às fls. 543/554, concluiu pela irregularidade da matéria.

Mencionou que a Prefeitura não teria elaborado o orçamento do certame, o qual transcorreria, inclusive, sem indicação das quantidades estimadas de veículos a serem atendidas pelos serviços licitados, visto que tal informação estaria ausente no instrumento convocatório.

Questionou, ainda, a limitação editalícia do número de atestados a serem apresentados pelos licitantes.

Mediante despacho de fl. 556, os interessados foram notificados, tendo a Prefeitura apresentado a defesa de fls. 566/605.

Alegou a impossibilidade de se prever a quantidade de serviços a serem requisitados pela municipalidade, motivo pelo qual, inclusive, teria adotado o presente registro de preços, eis que as prestações seriam realizadas de acordo com a conveniência da Administração, sendo que o preço por hora de mão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de obra, definido no edital, independeria da marca ou do modelo do veículo.

No que tange ao número de atestados a ser apresentado, alegou que a Lei Federal nº 8.666/93 não estabeleceria limites para exigências relativas à capacitação técnico-operacional dos licitantes. Assim, tais exigências seriam estabelecidas em cada caso.

Com relação aos termos aditivos, aduziu ser inaplicável o princípio da acessoriedade, haja vista terem sido celebrados antes que ocorresse o julgamento da avença principal, a qual, até então, se mostraria em perfeitas condições legais, aplicando-se, ao caso, o princípio da presunção de legitimidade.

Instada a se manifestar, Assessoria Técnica opinou no sentido da irregularidade da matéria.

Mencionou que a contratante não teria informado a quantidade de veículos a ser atendida pela presente contratação.

Impugnou o tipo de licitação adotado pela municipalidade, que abarcaria diversos modelos de veículos licitados em apenas um lote.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Questionou a exigência de comprovação de regularidade de tributos imobiliários, incompatível com o objeto licitado.

Entendeu indevida a prorrogação do registro de preços, bem como a inclusão posterior de outros veículos não discriminados no ajuste original.

Chefia de ATJ, por seu turno, refutou a dispensa licitatória implícita na presente contratação, posto que a aquisição de peças originais, embora contratada, não estaria inclusa nos preços registrados pela Prefeitura.

Acolhida a proposta, foram novamente notificados os responsáveis, sendo que, em resposta, a municipalidade apresentou as justificativas de fls. 620/659.

Asseverou que o edital, em seu item 8, teria estabelecido, de forma clara, o critério de julgamento das propostas, o que indicaria a estipulação de parâmetros objetivos na formulação do certame. Assim, teriam sido observadas as regras atinentes à descrição do objeto.

Reiterou a impossibilidade de se prever, de antemão, a quantidade de serviços e peças a ser demandada pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Considerou que os serviços seriam correlacionados, motivo pelo qual não ocorreria aglutinação indevida de objetos distintos. Aduziu que, se porventura fossem separados, um mesmo automóvel teria que passar por diversas empresas para que seu defeito fosse sanado, de maneira a aumentar o seu tempo de indisponibilidade, ocasionando prejuízos à Administração.

Argumentou que a predefinição da quantidade dos veículos poderia dar azo a eventual superfaturamento por parte da empresa contratada, em afronta ao princípio da economicidade, visto que a Prefeitura nem sempre necessitaria de todos os serviços previamente especificados.

Alegou que o número de atestados exigido dos licitantes estaria compreendido no âmbito da discricionariedade do administrador, inexistindo referido limite no ordenamento jurídico. Citou o precedente contido no TC-13323/026/08.

Alegou que os licitantes conheceriam de antemão a frota da Prefeitura, tendo notório conhecimento dos veículos a serem atendidos.

Sob seu ponto de vista, a comprovação de regularidade quanto aos tributos imobiliários estaria prevista no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

29, III, da Lei de Licitações. Citou decisório exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 138745-RS³.

Defendeu que a inclusão posterior de veículos no registro de preços visaria o atendimento ao princípio da economicidade, tendo em vista que o Município se beneficiaria de possível economia de escala.

No que pertine à prorrogação do registro de preços, mencionou precedente contido no TC-11222/026/09, que teria acolhido tal procedimento.

Reiterou que o princípio da acessoriedade seria inaplicável ao aditivo celebrado, dada a sua constituição antes do julgamento da matéria por esta Corte.

Assessoria Técnica, sua Chefia e SDG entenderam que a defesa não obteve o êxito de afastar as impugnações lançadas pelos órgãos instrutivos e pronunciaram-se pela irregularidade da matéria (fls. 662/670).

Concedida aos interessados nova oportunidade de defesa, foi protocolizada, pela Prefeitura, a documentação de fls. 676/696, a qual reiterou as alegações anteriormente produzidas.

É o relatório.

DA

³ Relator: Ministro Franciulli Neto. DJ. 25/06/2001.



VOTO

A instrução dos autos revela uma série de falhas que acabam por impedir o beneplácito desta Corte.

A começar pela ausência de indicação das quantidades de peças e serviços mecânicos a serem licitados, o que, decerto, inviabilizou a formulação adequada de propostas por eventuais interessados.

Nessa seara, vejo o precedente deste Tribunal, consubstanciado nos autos do TC-13643/026/10, que reprovou situação análoga, em sessão plenária realizada em 14/07/10, sob relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, *in verbis*:

2.1 A Administração Municipal, visando a assegurar a obtenção de peças e acessórios automotivos (incluindo baterias, excluídos pneus) das linhas Volkswagen, Mercedes Benz, Chevrolet (GM), Toyota, Ford, Scania, Honda, Land Rover, Fiat, Troller, Renault e Yamaha, adotou determinado procedimento licitatório que acredita prestar-se à satisfação do interesse público almejado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Resolveu fixar, de forma genérica —exceção feita às peças consideradas emergenciais— o objeto licitado, ao argumento de que seria impossível prever quais e quantas peças serão necessárias no decorrer do ano, considerando, inclusive, o fato de que alguns catálogos contam com mais de 10.000 itens. Por isso vislumbrou firmar contrato considerando tão somente os valores estimados para a contratação (item 2.2.1 do anexo I), com base, quer-se crer, naqueles historicamente pagos às respectivas fabricantes, englobando, indiscriminadamente, “todas as peças possíveis de serem adquiridas”.

Fato é que, nos exatos termos do artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/02 e dos artigos 14 e 40, I, da Lei n. 8.666/93, é imperioso que se defina o objeto licitado, identificando-lhe as características essenciais, bem como a quantidade estimada, dando aos interessados em participar da disputa licitatória a exata dimensão das necessidades da Administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

possibilitando não só a formulação de proposta séria, como também a realização de competição isonômica. Isto é da essência de todo e qualquer processo licitatório, independentemente do procedimento adotado.

Referido cenário desfavorável é ainda agravado pela ausência de orçamento que precedesse o certame em análise.

Não desconheço que, nas licitações de modalidade “pregão”, este Tribunal tem acolhido que a estimativa de valores seja demonstrada apenas nos autos do correspondente processo administrativo, a exemplo do decisório proferido por esta Casa, nos autos do TC-4049/989/13-0⁴; contudo, ressalto que, no presente caso, nem mesmo sobredita providência foi adotada.

Além de tais objeções, vejo que a contratação foi maculada pela incidência de outras falhas de cunho restritivo, as quais vieram acentuar o juízo de irregularidade em questão, posto que apenas 02 (duas) licitantes compareceram ao certame.

Nessa esteira, a exigência de 02 (dois) atestados para fins de comprovação de aptidão para desempenho de

⁴ Sessão de 19/02/14 do E. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atividade pertinente e compatível contrariou entendimento desta E. Corte, que já se posicionou no sentido de que a regra geral fixada no § 1º, do artigo 30 da Lei de Licitações, não prevê nenhuma limitação máxima ou mínima ao número de atestados, cabendo tal restrição somente em situações muito especiais e devidamente justificadas, o que não foi o caso.

Da mesma forma, vem contaminar o certame a exigência de comprovação de regularidade junto à Fazenda Municipal, concernente aos tributos imobiliários, visto não possuírem relação com o objeto licitado.

Por derradeiro, frente aos desacertos detectados na matéria principal, restam contaminados os subsequentes termos aditivos, como preceitua o princípio da acessoriedade.

Diante do exposto, **VOTO no sentido da irregularidade do Pregão nº 007/08, do Termo de Registro de Preços nº 032/08, firmado em 29-04-08, bem como dos aditivos assinados em 30-07-08 e 05-05-09 e, ainda, das correspondentes Notas de Empenho, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa individual aos responsáveis à época Joaquim Horácio Pedroso Neto (ex-Prefeito) e Sérgio dos Santos (Secretário de Administração e Planejamento), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Registro que deixo de aplicar penalidades aos responsáveis pelos aditamentos contratuais, vez que à época da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

assinatura de referidos atos ainda não havia condenação do certame e posterior ajuste.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro